



**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao PLC 129, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2017, a seguinte redação:

*Art. 19.....  
§ 1º Sem prejuízo da comunicação dos fatos ao Ministério Público, o Banco Central do Brasil poderá deixar de instaurar processo administrativo sancionador considerada a baixa lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão de supervisão que julgar mais efetivos, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 19, § 1º do PL dispõe sobre a possibilidade de que o ente regulador deixe de instaurar processo administrativo sancionador em decorrência da baixa lesão ao bem jurídico tutelado. Tal possibilidade traz repercussões diretas sobre as atribuições do MPF e a eficiência da atuação estatal para identificação de ilegalidades. Podemos listar os seguintes problemas específicos:

- a) existem fatos com repercussão penal, mesmo isolados e que podem envolver bens jurídicos diversos, como fiscais, falsidades etc, não ponderados pelo Bacen;
- b) há casos que somente são perceptíveis após análise conjunta e continuada de fatos, como os casos clássicos de lavagem em pouca monta, com titulares diversos ou não, que somados acobertam algo maior;
- c) os achados do BACEN e da CVM, em regra, são as principais fontes de informações sobre muitos ilícitos praticados no âmbito do Sistema Financeiro que chegam ao MPF, razão pela qual a não atuação dos entes reguladores, sem nenhum tipo de comunicação ao MPF, favorecerá que fatos relevantes possam quedar-se desconhecidos e não apurados.

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

